DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 833/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18587/2013
PROTOCOLO	: 1459973
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANDERLEY BEN HUR DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 35.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 100-M/2013) e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) (2ª fase), oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 090/2013), celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa OI S/A, tendo por objeto contratação de serviços de telefonia no sistema fixo e internet banda larga, conforme especificações constantes no termo de referência, parte integrante do edital, lotes 02 e 03.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4369/2016, constante no processo TC/MS- 17387/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-16785/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 100-M/2013), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), 2ª fase, ressalvando quanto à intempestividade na publicação dos documentos.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR - 4ª PRC - 631/2018, opinou pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos (1º ao 6º), e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na publicação dos documentos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e § 4º, do Regimento Interno da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 100-M/2013), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Entretanto certifico que a publicação do mesmo ocorreu fora do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

A publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico multa nos termos regimentais.

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), cujo objeto é a alteração no valor inicial e prorrogação do prazo do mesmo, os instrumentos em menção encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas desta Corte de Contas.

Entretanto, pautado na análise técnica de f. 317/331, certifico que a publicação dos 1º 4º 5º e 6º Termos Aditivos ocorreram **fora** do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, constatando irregularidade passível igualmente de sanção.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem

como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 100-M/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 090/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa OI S/A, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Wanderley Ben Hur da Silva – CPF n. 245.888.221-87, Secretário Municipal à época, **responsável pela formalização do Contrato,** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. André Luiz Scaff – CPF n. 367.369.701 -30, Secretário Municipal à época, **responsável pela formalização do 1º 2º e 3º Termos Aditivos,** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Disney de Souza Fernandes – CPF n. 102.924.381-68, Secretário Municipal à época, **responsável pela formalização do 4º e 5º Termos Aditivos**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da L.C. nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

VI - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Pedro Pedrossian Neto – CPF n. 716.169.691-72, Secretário Municipal, **responsável pela formalização do 6º Termo Aditivo,** no valor de 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

VII – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IX – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH